

Decreto-Lei n.º 44/81/M**de 19 de Dezembro**

A abertura em breve de uma delegação do Instituto de Acção Social na Ilha da Taipa, com vista a estender a acção social à população residente nas Ilhas, e o aumento de frequência de utilização das suas cantinas escolares, justificam o reforço de pessoal de alguns dos seus quadros.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O número de lugares de segundo-oficial e de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo, e de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau, constante do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, é acrescido de duas, quatro e de seis unidades, respectivamente.

Assinado em 11 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 45/81/M**de 19 de Dezembro**

O enquadramento legal das operações de comércio externo assume grande importância, dadas as características da economia do Território.

O Decreto-Lei n.º 50/80/M, que entrou em vigor em 1 de Janeiro do corrente ano, veio estabelecer uma nova regulamentação para tais operações, procurando adequá-la à realidade económica de Macau.

Decorridos mais de 10 meses de aplicação desta regulamentação verifica-se que alguns dos seus preceitos estão, pela sua rigidez, a dificultar fortemente a respectiva operacionalidade e aplicabilidade.

Torna-se, assim, necessário proceder desde já a uma adequação pontual de tais preceitos, independentemente de eventuais revisões globais que venham a revelar-se necessárias, após um período mais longo de aplicação e à medida que se tornam mais complexos e diversificados os diferentes tipos de operações de comércio externo concretizadas a partir do Território.

Deste modo;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 33.º, 34.º, 35.º, 38.º, 40.º, 41.º, 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 33.º

(Definição)

1. Entende-se por importação temporária a entrada no Território de mercadorias provenientes do exterior, com vista à sua reexportação futura dentro de prazo não superior a 4 meses.

2. Quando tal se justifique e a requerimento do interessado, poderá ser autorizada a prorrogação do prazo previsto no número anterior por períodos iguais e sucessivos.

3. Tratando-se de equipamentos destinados a empreitadas de construção civil ou obras de iniciativa estatal, poderá ser concedida autorização para a sua permanência no Território por tempo superior ao previsto no n.º 1 ou até à conclusão dos trabalhos.

Artigo 34.º

(Regime)

1. A importação temporária fica sujeita ao regime de autorização prévia, sendo os pedidos de emissão da respectiva «Licença de Importação», apreciados no prazo máximo de 10 dias úteis.

2. Compete aos Serviços de Economia emitir as «Licenças de Importação» referidas no número anterior.

3. Das licenças de importação temporária constarão obrigatoriamente das características das mercadorias para que se solicita o regime, de forma que estas fiquem claramente referenciadas.

Artigo 35.º

(Conversão)

1. No decurso dos prazos estabelecidos no artigo 33.º, poderão os interessados requerer a conversão da importação temporária em importação definitiva.

2. Tratando-se de mercadorias incluídas na lista constante do anexo B, a conversão apenas poderá ser autorizada quando se verificarem as condições que permitam a sua importação definitiva.

Artigo 38.º

(Definição)

1. Entende-se por trânsito directo a passagem ou baldeação de mercadorias pelo e no Território com o fim exclusivo de transporte, desde que entre a sua entrada e saída não decorra um período superior a 15 dias.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos desde que tal se justifique.

3. A partir do segundo período de prorrogação e independentemente das razões que a justificaram, as mercadorias em trânsito ficam sujeitas ao pagamento de uma «taxa de estada» diária igual a 0,5 por mil do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a \$5,00 nem superior a \$100,00 patacas.

Artigo 40.º

(Situação das mercadorias)

1. As mercadorias entradas no Território em regime de trânsito directo ficam sob custódia da PMF, até à sua saída.

2. A PMF depositará, a expensas do operador, as mercadorias em armazéns próprios à sua guarda ou, quando tal não for possível, entregá-las-á ao respectivo operador, que delas não poderá dispor até à sua saída do Território, nomeadamente por alienação, nem violar ou alterar a respectiva embalagem sem autorização dos Serviços de Economia.

3. Tais obrigações constarão expressamente da «Licença de Trânsito» bem como o compromisso assumido pelo operador.

4. Pela armazenagem referida na primeira parte do n.º 2 será devida uma taxa cujo quantitativo é fixado por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

5. Na autorização a que se refere o n.º 2 serão especificadas as condições em que poderá ser feita a alteração de embalagem, a fazer-se na presença de um fiscal dos Serviços de Economia e de um agente da PMF.

6. O fiscal registará na respectiva licença de trânsito ter assistido à alteração de embalagem e que nada foi acrescentado, alterado ou retirado dos produtos ou artigos em trânsito.

Artigo 41.º

(Mudança de situação)

1. Decorridos os prazos fixados no artigo 38.º sem que se tenha verificado a saída das mercadorias em trânsito, consideram-se estas como tendo sido importadas definitivamente no Território.

2. Tratando-se de mercadorias incluídas na lista constante do anexo B, as mesmas só se considerarão como importadas quando se verificarem as condições que permitam autorizar a sua importação definitiva.

Artigo 57.º

(Importação temporária)

1. A não reexportação ou importação definitiva dentro dos prazos estabelecidos no artigo 33.º será punida com multa de valor correspondente a 10% do valor da mercadoria, não podendo esta multa ser inferior a \$5 000,00, nem superior a \$50 000,00 patacas.

2. Nos primeiros 30 dias de permanência das mercadorias no Território após terminados os prazos previstos no artigo 33.º, enquanto não for regularizada a situação e independentemente do pagamento da multa estabelecida no n.º 1, haverá lugar ao pagamento de uma «taxa de estada» diária correspondente a 1 por mil do valor da mercadoria, não podendo esta taxa ser inferior a \$10,00 nem superior a \$300,00 patacas.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, é concedido novo período de permanência de 30 dias, passando o valor da «taxa de estada» diária a corresponder a 2 por mil do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a \$20,00 nem superior a \$600,00 patacas.

4. Decorridos os prazos fixados nos números anteriores sem que a situação das mercadorias esteja regularizada, serão as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado; não sendo possível efectivar a sua apreensão, o montante

da multa prevista no n.º 1 do presente artigo será agravado do valor da mercadoria.

5. O desvio de destino ou de aplicação, o extravio, assim como a alienação das mercadorias importadas nas condições expressas nos artigos 33.º, 34.º e 35.º, serão punidos com a multa prevista no n.º 1 do presente artigo.

6. Em caso de reincidência será determinada a suspensão da inscrição do operador pelo período de seis meses e, se após o levantamento da suspensão se vier a verificar nova reincidência, a inscrição será cancelada definitivamente.

Artigo 58.º

(Trânsito directo)

1. A não saída das mercadorias nos prazos previstos no artigo 38.º será punida com multa de valor correspondente a 10% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a \$5 000,00 nem superior a \$50 000,00 patacas.

2. Nos primeiros 15 dias de permanência das mercadorias no Território, após terminados os prazos previstos no artigo 38.º, e independentemente do pagamento da multa fixada no número anterior, haverá lugar ao pagamento da «taxa de estada» prevista no n.º 3 do referido artigo.

3. Findo o prazo referido no número anterior é concedido novo período de permanência de 15 dias, passando o valor da «taxa de estada» diária a corresponder a 1 por mil do valor da mercadoria, não podendo esta taxa ser inferior a \$10,00 nem superior a \$200,00 patacas.

4. Não se verificando as condições previstas no n.º 2 do artigo 41.º, serão as mercadorias declaradas perdidas a favor do Estado e, não sendo possível efectivar a sua apreensão, o montante da multa será agravado do valor da mercadoria.

5. A violação dos compromissos a que se referem os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 40.º será punida com multa de montante correspondente a 20% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a \$10 000,00 nem superior a \$50 000,00 patacas. Em caso de reincidência será determinada a suspensão da inscrição do operador pelo período de seis meses e, se após o levantamento da suspensão se verificar nova reincidência, a inscrição será cancelada definitivamente.

Assinado em 11 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法 令

第四五 / 八一 / M 號十二月十九日

由於本地區的經濟特徵，將外貿活動納入法律規範是非常重要的。

本年一月一日起實施的第五〇 / 八〇 / M 號法令對該等活動加以新的規定，以適合本澳的經濟現況。

在實施上述規定超過十個月後，發覺由於一些條文的嚴厲性，強烈影響上述規定的活動性及實施性。

因此，有立即修訂該等規定之必要，待將來實施一段長時間及本地區各類外貿活動更趨複雜及多元化後，可能有全面檢討的必要。

因此，經聽取諮詢會之意見，總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法所頒佈之澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，制定如下：

獨一條——十二月三十日第五〇 / 八〇 / M 號法令第三三、三四、三五、三八、四〇、四一、五七及五八條條文作以下修訂。

第三三條 (定義)

一——暫時性入口係指來自外地之貨物在進入本地區後四個月內作復出口而言。

二——倘有足夠理由並經關係人申請，前款所指期限得以同一期限作連續性展期。

三——倘屬建築工程器材或政府工程器材時，得批准該等器材停留本地區超過前款所指期限或至工程完成為止。

第三四條 (制度)

一——暫時性入口須受預先許可制度管制，對於有關發給「入口准照」之申請應於最多十個辦公日內審核。

二——簽發前款所指「入口准照」係屬經濟廳之職權。

三——暫時性入口准照內須載明貨物之特徵，該等特徵須按規定清楚列明。

第三五條 (變更)

一——在第三三條所定期限內，關係人得申請將暫時性入口變更爲確定性入口。

二——倘屬附表 B 所載之貨物，該項變更只限在有條件准許該等貨物作確定性入口時，方予批准。

第三八條 (定義)

一——所謂直接轉口，係指以運輸貨物為唯一目的，而在本地區及經本地區過境或駁載，但由進入至運出期間以不超過十五天為限。

二——前款所指期限，倘有足夠理由時，得以同一期限作連續性展期。

三——不論所提出之理由為何，由第二次續期起，有關之轉口貨物須按日繳付停留稅相等於貨物價值千分之零點五，該稅款為至少澳門幣五元，至多一百元。

第四〇條 (貨物之處置)

一——以直接轉口制度進入本地區之貨物，由水警稽查隊看管，直至運出為止。

二——水警稽查隊將貨物存放於其本身看管之專設貨倉內，費用則由有關之經營人負責，倘或不可能如此時，則將貨物交與有關之經營人，但經營人不得將貨物處置，其出讓，直至貨物運出本地區為止，未獲經濟廳之批准，亦不得揭破或改變貨物的包裝。

三——上述責任及經營人之承諾，將載明於「轉口准照」內。

四——式款首段所指存放之應繳費用，由總督以批示訂定之，並刊登政府公報上。

五——式款所指批准之文件內，將列明包裝可作如何改變；該等改變將在經濟廳稽查員及水警稽查隊警員各一名面前進行。

六——該稽查員在有關轉口准照上註明係在場目睹包裝之改變及有關之轉口貨物並無增加、改變或減少。

第四一條 (處置情況之改變)

一——第三八條所指期限告滿後，倘轉口貨物仍未出口，則視為確定性輸入本地區論。

二——倘屬附表B所載之貨物，只限經查明有條件准許該等貨物作確定性入口時，方得視為入口論。

第五七條 (暫時性入口)

一——不依照第三三條所定期限內將貨物復出口或轉為確定性入口時，處以相等於有關貨物價值百分之十之罰款，該罰款為至少澳門幣五千元，至多五萬元。

二——在第三三條所指期限告滿後之三十日內，對有關在本地區停留之貨物仍未作出合乎規定之處理時，除處以一款所指罰款外並須按日繳納停留稅，相等於有關貨物價值千分之一，該稅款為至少澳門幣十元至多三百元。

三——前款所指期限告滿後，將再給予三十日停留期限，停留稅變為貨物價值千分之二，至少為澳門幣二十元至多六百元。

四——以上各款所指期限告滿後，仍未對貨物作出合乎規定之處理時，該等貨物將被沒收，並歸政府所有，倘不可能將貨物扣押時，本條一款所指之罰款則加上貨物之價值計算。

五——按第三三、三四及三五條之條件入口之貨物，倘改變目的地或用途、遺失或轉讓與他人時，將處以本條一款所指之罰款。

六——倘有再犯，有關經營人的登記將被暫停六個月，在暫停期告滿後如有再犯，該項登記將被永遠吊銷。

第五八條 (直接轉口)

一——倘不依照第三八條所定期限內將貨物運出，處以相等於貨物價值百分之十之罰款，至少澳門幣五千元，至多五萬元。

二——第三八條所指期限告滿後，貨物停留在本澳的首十五日，除處以上款所指之罰款外，尚須按日繳納該條三款所指之停留稅。

三——前款所指期限告滿後，將再給予十五日停留期限，停留稅變為貨物價值千分之一，至少澳門幣十元，至多二百元。

四——倘不具備第四一條二款所指條件時，有關貨物將被沒收，並歸政府所有；如無可能將貨物扣押時，罰款則加上貨物之價值計算。

五——違犯第四〇條二、三及五款所指之承諾，處以相等於貨物價值百分之二十之罰款，至少澳門幣一萬元，至多五萬元，倘有再犯，有關經營人的登記將被暫停六個月，在暫停期告滿後如有再犯，該項登記將被永遠吊銷。

一九八一年十二月十一日簽署

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 46/81/M
de 19 de Dezembro

Sendo manifestamente necessário que o Território disponha de um estabelecimento para formação básica de pessoal para a indústria hoteleira e, acessoriamente, para a reciclagem dos guias de turismo e preparação de novos profissionais;

Determinando o Regulamento da Direcção dos Serviços de Turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/80/M, de 6 de Setembro, no seu artigo 8.º, n.º 2, o funcionamento de uma escola de turismo e indústria hoteleira;

Considerando que a Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro, atribui ao Fundo de Turismo os recursos financeiros bastantes para cobrir as despesas com o funcionamento da referida escola de formação profissional;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucio-

nal n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Escola de Turismo e Indústria Hoteleira

CAPÍTULO I

Da estrutura orgânica

Artigo 1.º

(Atribuições)

1. É criada a Escola de Turismo e Indústria Hoteleira de Macau, adiante designada por Escola.
2. A Escola tem por finalidade ministrar cursos de formação básica e de aperfeiçoamento para melhor desempenho das profissões ligadas à hotelaria e à indústria turística.